

PARECER LEGISLATIVO N° /2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão terminativa, ao Projeto de Projeto de Lei nº 18/2025-PMS que dispõe sobre alteração dos anexos I e IV da Lei 1.392 de 20 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

I – DO RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão de Parecer Legislativo, Projeto de Lei nº 18/2025-PMS, de autoria do Executivo Municipal, que tem por objetivo alterar os anexos I e IV da Lei 1.392/2021-PMS.

A proposição tem como finalidade a contratação temporária de excepcional interesse público, tendo em vista que o Município possui o dever e a responsabilidade de manter os serviços públicos sem interrupção, atendendo a população da melhor maneira possível, necessitando de pessoal em quantidade suficiente para realizar todos os serviços que são oferecidos.

A contratação temporária de servidores para integrar as unidades escolares professores, pedagogos, cuidadores, intérpretes de libras, monitores, técnicos de apoio escolar e outros profissionais da área de educação. A alteração proposta aumentará o quantitativo de pessoal de 1.038 para 1.359, ou seja, 321 novos contratos administrativos na Secretaria Municipal de Educação, para atender às recomendações do Ministério Público Estadual desta Comarca.

Dessa forma, compete a este relator, em atendimento ao inciso I do § 1º do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete especificamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aspectos constitucional, legal, jurídico, da técnica legislativa e de conformidade à Lei Orgânica das matérias sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, vedada a tramitação da matéria sem seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o inciso I do § 1º do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete especificamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aspectos



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GA BINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

constitucional, legal, jurídico, da técnica legislativa e de conformidade à Lei Orgânica das matérias sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, vedada a tramitação da matéria sem seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.

Assim, o Projeto de Lei nº 18/2025- PMS, encontra amparo regimental para sua apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

De acordo com o art. 42, IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Presidente também pode ser designado para apreciar matérias sujeitas à Comissão.

Para que seja feita uma análise completa acerca da proposta encaminhada, preliminarmente é importante fundamentar alguns aspectos legais e constitucionais acerca da competência do poder legislativo municipal.

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

A Constituição Federal de 1988 deferiu aos Municípios o poder de legislar sobre a sua auto-organização e sobre assuntos de interesse local, bem como o poder de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Neste sentido, é o que prescreve o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988. Veja-se:

Constituição Federal

Art. 30. compete aos municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

I - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

O artigo 18 da Constituição da República Federativa do Brasil, que inicialmente estabelece o tema, determinando a organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomo, nos termos da desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprio.

Dessa forma, os Municípios têm autonomia política e administrativa para realizar a contratação de servidores para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme estabelece o art. 37 caput e inciso IX da Constituição Federal, portanto a matéria normativa versada no Projeto de Lei nº 18/2025 - PMS se insere no âmbito da competência legislativa do Município, na medida em que o Poder Executivo municipal visa obter autorização legislativa para realizar a contratação temporária desses servidores na Secretaria Municipal de Educação.

DA INICIATIVA DO PROJETO

SANTANA - AP. PALÁCIO DR. FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS, SEDE DO PODER LEGISLATIVO.
RUA: UBALDO FIGUEIRA S/N – CENTRO



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GA BINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

Quanto à iniciativa do Projeto de Lei, não constatou-se nenhum vício, uma vez que está entre as competências do Município e do Executivo Municipal, posto que as hipóteses de iniciativa reservada do Prefeito estão previstas no artigo 61, §1º, incisos II, da CF/88, as quais, por serem normas de reprodução obrigatória por parte de todos os entes federativos, aplicam-se por simetria no âmbito municipal. Veja-se:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

(...)

Portanto, que, insere-se na competência privativa do Chefe do Poder Executivo municipal a iniciativa de leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica.

Desse modo, quanto à competência legislativa, não há que se falar em vício de iniciativa e competência legislativa no referido Projeto de Lei.

DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

A investidura em cargo ou emprego público, via de regra ocorre por meio do concurso público, conforme estabelece o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, todavia, pode ser excepcionada nas hipóteses de contratação por tempo determinado de servidores públicos para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme dispõe o inciso IX do artigo 37 da CF/88. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GA BINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

A contratação de profissionais da área de educação para atender necessidade temporária de excepcional interesse público é permitida pela Constituição Federal, especificamente no artigo 37, inciso IX. Esta contratação é regida por lei específica e destina-se a situações excepcionais e temporárias, como faltas pontuais de pessoal.

Ante todo o exposto, não foram identificados vícios de juridicidade ou de constitucionalidade em uma hipotética iniciativa legislativa que contemple a sugestão. Não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei, quanto à viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise, todavia, faz-se necessária a análise quanto aos aspectos financeiro e orçamentário mais detalhado pelo qual opina-se pelo encaminhamento dos autos à Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização Financeira e Controle para apreciação.

É o parecer.

III – VOTOS DA COMISSÃO

VOTOS PELA APROVAÇÃO

VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT
PRESIDENTE RELATOR

VEREADOR LIGEIRINHO – PL
MEMBRO

Josinal

VEREADOR ITHIARA MADUREIRA – SOLIDARIEDADE
MEMBRO



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GA BINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

VOTOS PELA REJEIÇÃO

**VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT
PRESIDENTE - RELATOR**

**VEREADOR LIGEIRINHO – PL
MEMBRO**

**VEREADOR ITHIARA MADUREIRA – SOLIDARIEDADE
MEMBRO**

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em reunião
OPINA PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº18/2025 – PMS na Integralidade.**

Santana-AP, 28 de abril de 2025.

SANTANA - AP. PALÁCIO DR. FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS, SEDE DO PODER LEGISLATIVO.
RUA. UBALDO FIGUEIRA S/N – CENTRO